

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....6516/2022

PROJETO DE LEI N°:.....86/2022

AUTOR:.....Gilvan Da Federal

ASSUNTO: Altera o Anexo I, da Lei n° 9.278/2018 de 08 de junho de 2018, alterado pela Lei n° 9.585/2019, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Dia do Motociclista - e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Gilvan da Federal, altera o Anexo I, da Lei n° 9.278/2018 de 08 de junho de 2018, alterado pela Lei n° 9.585/2019, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Dia do Motociclista - e dá outras providências.



Conforme despacho as folhas 31 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei epigrafado, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 60, consta que é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca do tema, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

"Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, afastado qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, senão vejamos:



"Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II- ao Prefeito Municipal;

III- aos cidadãos."

Restou demonstrado nos autos a esta Relatoria estarem presentes os requisitos objetivos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018, conforme transcrito a seguir "in verbis":

*Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações:
(Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)*

I - Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

II - Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

*III - Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada.
(Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)*



§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Assim, ficou demonstrada a perfeita consonância do art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018 com o projeto de lei epigrafado.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.



Palácio Atílio Vivácqua, 01 de julho de 2022.



Duda Brasil

Vereador - UNIÃO

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

